

MANAUS E A COPA: A SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO DA ARENA DA AMAZÔNIA

Renan Bernardi Kalil¹

1) Introdução

A Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) escolheu o Brasil para ser o país-sede da Copa do Mundo de 2014 em outubro de 2007 (FOLHA DE SÃO PAULO). Foram ressaltados diversos aspectos positivos que o evento iria proporcionar ao país: transparência nos gastos, desenvolvimento de obras com sustentabilidade ambiental (“Copa Verde”), geração de empregos, melhorias nos setores de infraestrutura urbana, segurança pública, comunicações e turismo (MURAD; REUTEURS BRASIL).

A cidade de Manaus foi escolhida como cidade-sede da Copa do Mundo de 2014 em maio de 2009 (GLOBOESPORTE). Foi anunciado que a realização do evento iria criar diversas oportunidades: construção de um novo estádio, melhorias na infraestrutura aeroportuária e portuária e na mobilidade urbana, criação de um monotrilho e de novas atrações turísticas (PORTAL DA COPA; D24AM). Também, foi mencionado que a cidade proveria diversas práticas sustentáveis (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA).

A ideia da realização de uma Copa “sustentável” no Brasil foi amplamente divulgada pela FIFA e pelo Governo Federal. Em maio de 2012, a FIFA divulgou um caderno intitulado “Estratégias de sustentabilidade: conceito”. Nesse documento são apresentados os seguintes temas relacionados à “sustentabilidade”: visão, missão, implementação, princípios, alcance geográfico, alinhamento com as diretrizes presidenciais, planejamento estratégico e objetivos, partes interessadas e relatórios (FIFA, 2012).

Segundo o referido caderno, a base da estratégia de sustentabilidade e do planejamento estratégico da FIFA para a Copa do Mundo 2014 foram construídas a partir “de uma análise de relevância, considerando a influência dos organizadores sobre elas e a sua importância para a Copa do Mundo FIFA e para as partes interessadas” (FIFA, 2012, p. 10), que inclui o Governo Federal, autoridades responsáveis pelos estádios e prestadores de serviços (FIFA, 2012, p 12).

¹ Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Universitário no Estado do Amazonas. E-mail: renan.kalil@gmail.com.

No planejamento estratégico foram articulados temas relacionados aos âmbitos de princípios, meio ambiente e social. No tocante aos princípios, o tema principal é a governança organizacional. Em relação ao meio ambiente, coloca-se esse próprio elemento como tema central. No tocante ao social, são listados cinco temas principais: o envolvimento e desenvolvimento da comunidade, as práticas leais de operação, as questões relativas ao consumidor, as práticas de trabalho e os direitos humanos.

O objetivo estratégico apontado no quesito práticas de trabalho é o seguinte: “A FIFA e o COL irão envidar esforços para garantir práticas de trabalho justas, incluindo salários e benefícios justos em um ambiente de trabalho saudável e seguro”. Ainda, colocam-se as seguintes questões: relações de trabalho, saúde e segurança no local de trabalho, salários e benefícios justos, recrutamento e treinamento de funcionários da Copa do Mundo da FIFA (FIFA, 2012, p. 11).

A Unidade Gestora do Projeto Copa no Estado do Amazonas, ao apresentar o “portfólio” da competição na cidade de Manaus, colocou diversos eixos temáticos para a realização do evento: Copa verde, sustentável, ética, desportiva, segura, saudável, competitiva, social e inovadora. No eixo da Copa verde está a matriz da sustentabilidade (UGP – COPA GOVERNO DO AMAZONAS).

A análise dos discursos e dos documentos que tratam das práticas e dos legados da Copa do Mundo de 2014 no Brasil e no Estado do Amazonas apontam uma série de obras e práticas que proporcionariam melhoras na vida da população. Apesar de não ser o principal objeto do legado do evento no país e no estado, existem elementos concretos que apresentam, em tese, a preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores. Nesse sentido, entende-se que a garantia de um ambiente de trabalho saudável e seguro pressupõe a aplicação do arcabouço normativo de saúde e segurança vigente no Brasil.

O presente trabalho irá analisar a segurança e a saúde dos trabalhadores nas obras da Arena da Amazônia, considerando os acidentes de trabalho, com enfoque naqueles que causaram a morte de trabalhadores.

2) A legislação de segurança e saúde do trabalho no Brasil no setor da indústria da construção civil

O Brasil possui uma quantidade relevante de normas que tem por objetivo proteger e assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores em diversos setores da economia, dentre eles a indústria da construção civil. A análise das normas relativas ao meio

ambiente do trabalho possui o centro de irradiação interpretativa na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que

A compreensão da estrutura normativa da segurança e saúde no trabalho no Brasil deve partir dos princípios constitucionais, especialmente com apoio no valor social do trabalho e na dignidade do ser humano. O ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador, razão pela qual o empregado não pode estar exposto a riscos passíveis de eliminação ou atenuação e que possam comprometer seu bem-estar físico, mental ou social (OLIVEIRA, 2007, p. 129).

A Constituição Federal de 1988 é o primeiro texto constitucional a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores no Brasil. O artigo 7º, XXII coloca que

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Por sua vez, o artigo 225 reconhece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. É importante destacar que o conceito constitucional de meio ambiente é multidimensional e engloba o meio ambiente do trabalho, conforme indica o artigo 200, VIII do texto constitucional.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, celebrado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), e ratificado pelo Brasil em 1992, prevê em seu artigo 7º, “b” que

os Estados Partes do presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente

(...)

b) a segurança e a higiene no trabalho.

O Protocolo de San Salvador de 1988, celebrado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) como adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, e ratificado pelo Brasil em 1999 estabelece em seu artigo 7º, “e”, que

os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

(...)

e) segurança e higiene no trabalho.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), existem três convenções de grande importância que foram ratificadas pelo Brasil: n. 155, n. 161 e n. 167.

A Convenção n. 155 versa sobre a segurança e saúde dos trabalhadores. O artigo 4º, 1 estabelece que os Estados devem adotar políticas nacionais sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho. O artigo 4º, 2 destaca que

Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho e tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentem durante o trabalho, reduzindo, ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

O artigo 8º ainda pontua que a mencionada política nacional deve ser adotada por meio legislativo ou regulamentar, por meio de consulta às organizações mais representativas dos trabalhadores e empregadores.

A Convenção n. 161 trata dos serviços de saúde no trabalho. O artigo 5º, “a”, “f” e “k” preveem que

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho

(...)

f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

(...)

k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais.

A Convenção n. 167 estabelece parâmetros em relação à segurança e saúde na construção civil. O artigo 4º coloca que “todo membro que ratificar a presente Convenção compromete-se, com base em uma avaliação dos riscos que existam para a segurança e a saúde, a adotar e manter em vigor legislação que assegure a aplicação das disposições da Convenção”.

Há previsão no artigo 3º de consulta às organizações representativas interessadas dos trabalhadores e empregadores para a elaboração de disposições para aplicar a mencionada Convenção. O artigo 8ª, 1, “a” estabelece que nas situações em que existir

mais de um empregador realizando atividades na mesma obra, a responsabilidade no tocante à garantia da aplicação de normas de segurança e saúde é do empregador principal.

A parte III da Convenção n. 167 aborda diversas medidas de prevenção e proteção, tais como segurança nos locais de trabalho (artigo 13), andaimes e escadas de mão (artigo 14), aparelhos elevadores e acessórios de içamento (artigo 15), instalações, máquinas, equipamentos e ferramentas manuais (artigo 17), trabalho nas alturas (artigo 18), armações e formas (artigo 22), trabalhos de demolição (artigo 24), eletricidade (artigo 26), riscos para a saúde (artigo 28), roupas e equipamentos de proteção pessoal (artigo 30), bem estar (artigo 32), informação e formação (artigo 33) e notificação de acidentes e doenças (artigo 34).

Cumprido destacar que os mencionados instrumentos internacionais, em razão de tratarem de normas de direitos humanos, possuem caráter infraconstitucional e supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria².

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê normas de segurança e saúde do trabalho no Capítulo V do Título II, entre os artigos 154 e 201. Existem disposições normativas na CLT que regulam poucas situações. Optou-se por delegar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a elaboração de normas específicas para tutelar a segurança e a saúde dos trabalhadores. O artigo 200 expressa a atribuição do MTE em criar essa regulamentação, inclusive na construção civil, ao estabelecer no inciso I que

Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I – medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparação.

Ainda, merece destaque o artigo 174 que atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego dispor sobre condições de segurança e higiene nos locais de trabalho em que ocorra a construção de edificações. A validade da mencionada delegação é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (p. ex., súmulas n. 160 e 460) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (p. ex., Orientação Jurisprudencial n. 04 e n. 35 da Subseção de Dissídios Individuais – 1).

² STF - RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.

A CLT coloca em seu artigo 157 que é responsabilidade do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e saúde (inciso I), bem como instruir os seus empregados a adotar práticas com o objetivo de evitar acidentes de trabalho (inciso II). O artigo 158 indica que os empregados também devem observar as normas de segurança e saúde do trabalho (inciso I), sendo considerado ato faltoso a recusa injustificada em observá-las.

No tocante às regulamentações do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao meio ambiente do trabalho, tais fatos ocorrem por meio da edição de Normas Regulamentadoras (NRs). As NRs são criadas ou alteradas por meio de análise da Comissão Nacional Tripartite, composta por representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores.

Atualmente, existem 36 Normas Regulamentadoras que abordam variados temas: inspeção prévia (n. 2), embargo ou interdição (n. 3), comissão interna de prevenção de acidentes (n. 5), segurança do trabalho em máquinas e equipamentos (n. 12), ergonomia (n. 17), dentre outras.

Para a indústria da construção civil, as mais relevantes são as NRs n. 18 (sobre condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção) e n. 35 (sobre trabalho em altura). Em ambas as normas são previstas uma série de exigências para a realização de obras, com o intuito de tutelar a segurança e a saúde dos trabalhadores que desempenham atividades nessa indústria.

A NR 18 estabelece disposições relativas a diversos assuntos: áreas de vivência (item 18.4), escavações, fundações e desmonte de rochas (item 18.6), estruturas de concreto (item 18.9), escadas, rampas e passarelas (item 18.12), medidas de proteção contra quedas de altura (item 18.13), movimentação e transporte de materiais e pessoas (item 18.14), andaimes e plataformas de trabalho (item 18.15), equipamentos de proteção individual (item 18.23), acidente fatal (item 18.31), dentre outros.

A NR 35 aborda temas relacionados às responsabilidades das partes da relação de trabalho, à capacitação e treinamento, ao planejamento, organização e execução do trabalho, aos equipamentos de proteção individual, acessórios e sistemas de ancoragem e às situações de emergência e salvamento.

3) Dados sobre acidentes do trabalho na indústria da construção civil no Brasil e no Estado do Amazonas

O Brasil é o quarto país do mundo em número de acidentes de trabalho, atrás da China, Estados Unidos e Rússia, de acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Segundo a Organização, as principais causas para a ocorrência de acidentes de trabalho no país são o descumprimento de normas básicas de segurança e saúde no trabalho, as más condições de trabalho e os processos produtivos (GRANDES CONSTRUÇÕES).

Sebastião Geraldo de Oliveira destaca que os acidentes de trabalho ocorrem no Brasil em decorrência da negligência dos empregadores com a prevenção e do ritmo de trabalho intenso a que os trabalhadores são submetidos. De acordo com o autor, “imagina-se que o acidente faz parte da produção, que é obra do acaso. Não, o acidente é principalmente obra do descaso, da falta de cultura de prevenção” (GRANDES CONSTRUÇÕES).

O Anuário Estatístico da Previdência Social de 2012 aponta os seguintes dados em relação aos acidentes de trabalho no Brasil: em 2010, ocorreram 709.474; em 2011, 720.629; e em 2012, 705.239. No Estado do Amazonas, em 2010 ocorreram 8.591 acidentes de trabalho; em 2011, 9.754; e em 2012, 8.854 (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012, p. 562).

O mencionado Anuário indica que na indústria da construção civil ocorreu a seguinte quantidade de acidentes de trabalho: em 2010, 55.920; em 2011, 60.874; e em 2012, 62.874 (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012, p. 577). Ao contrário da tendência de redução de acidentes de trabalho comparando os anos de 2011 e 2012, nesse setor da indústria ocorreu o aumento de acidentes. Analisada a quantidade de acidentes de trabalho por setor econômico, verifica-se que a construção civil está nas primeiras colocações.

No tocante às mortes que ocorreram em decorrência de acidentes de trabalho, o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2012 aponta os seguintes dados: em 2010, morreram 2.753 trabalhadores; em 2011, 2.938; em 2012, 2.731. Analisando o Estado do Amazonas, percebe-se que em 2010 morreram 33 trabalhadores; em 2011, 41; e em 2012, 32 (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012, p. 583).

A verificação dos dados obtidos aponta que na Região Norte do Brasil ocorreram 6 óbitos a cada 1.000 acidentes. Trata-se da maior proporção do país em conjunto com a região Centro-Oeste, tendo em vista as informações existentes referentes ao ano de 2012 (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012, p. 574).

O aumento do número de acidentes de trabalho na indústria da construção civil decorre em grande parte das improvisações que ocorrem no setor, desde em obras de moradia até nas construções relacionadas aos grandes eventos esportivos que o Brasil irá recepcionar, de acordo com o auditor-fiscal do trabalho Francisco Luiz Lima. Ainda, verifica-se que a pressão exercida pelos empregadores em seus empregados para aumentar a produtividade é causa de acidentes: em 1995 exigia-se 42 horas para a construção do metro quadrado, sendo que atualmente se demandam 36 horas para a mesma metragem (GRANDES CONSTRUÇÕES).

Vilma S. Santana e Roberval P. Oliveira fazem um diagnóstico do setor que expõem diversos problemas nessa área:

A construção civil é responsável por grande parte do emprego das camadas mais pobres da população masculina, e também considerada uma das mais perigosas em todo o mundo, liderando as taxas de acidentes de trabalho fatais, não-fatais e anos de vida perdidos. A principal causa ocupacional da morte na construção civil situam-se os acidentes de trabalho.

(...)

As razões apontadas para a ocorrência destes problemas de saúde na construção civil são o grande número de riscos ocupacionais, como o trabalho em grandes alturas, o manejo de máquinas, equipamentos e ferramentas perfuro-cortantes, instalações elétricas, uso de veículos automotores, posturas anti-ergonômicas como a elevação de objetos pesados, além de estresse devido a transitoriedade e alta rotatividade (SANTANA; OLIVEIRA, 2004, p. 797).

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sindicais (DIEESE), em Estudo Setorial da Construção, aponta o crescimento do setor com os projetos do Governo Federal e os futuros eventos esportivos internacionais que ocorrerão no país, fato que demandaria a adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho. O mencionado documento aponta a necessidade dos empregadores investirem em equipamento de proteção individual para serem fornecidos aos empregados e em treinamento dos trabalhadores (DIEESE, 2013, p.21-23).

A existência de uma crença acerca da inevitabilidade dos acidentes de trabalho, inclusive na construção civil, em decorrência dos riscos que permeiam a atividade e da responsabilização do trabalhador nos casos em que se acidenta é fato importante de ser mencionado. O Serviço Social da Indústria (SESI) expõe o seguinte sobre essa situação:

As dificuldades mais visíveis se sustentam na tradição de se considerar, equivocadamente, que os trabalhadores são os responsáveis pelos AT; seja pela negligência, não adesão ao

uso de EPI, distração, dentre outros aspectos, como também pelo pobre capital humano acumulado de grande parcela desses trabalhadores, comumente pobres e com baixo nível de escolaridade; seja por problemas comportamentais, como o uso de bebidas alcoólicas, que contribuiria para a ocorrência de AT. Como demonstrado por alguns estudos, existe uma incorporação dessa culpabilização do trabalhador pelos próprios trabalhadores (Santana & Oliveira, 2004), ao lado da naturalização e banalização dos AT entendidos como parte do próprio trabalho.

Como resultado, pode-se imaginar que prevenção não se justificaria, pois seria “jogar dinheiro fora”. Essas concepções são um dos principais fatores de descrença e desmotivação para a mobilização em torno da prevenção. Todavia, somente a observação de estimativas epidemiológicas muito mais baixas de mortalidade e incidência de AT em outros países constitui em si uma indicação de que o que ocorre no país pode ser modificado para melhor. Entendemos que medidas efetivas de prevenção na IC devem passar, primeiramente, por uma ação coordenada, intensa, e massiva de disseminação de que AT não são casuais, naturais, nem inerentes ao trabalho da IC, e que podemos evitar mortes, mutilações e incapacidades de muitos trabalhadores no país, adotando medidas de prevenção, algumas delas simples e de baixo custo (SESI, 2013, p. 51)³.

Portanto, constata-se que os números de acidentes de trabalho no Brasil, assim como os óbitos decorrentes dessas situações são elevados. Também, verifica-se que na indústria da construção civil há uma tendência de crescimento na ocorrência de acidentes de trabalho, conforme mostram os dados da Previdência Social.

Finalmente, percebe-se que há uma relação direta entre a precarização das relações de trabalho (p. ex., pressão para produção, descumprimento legislativo) e a ocorrência de acidentes de trabalho e que é necessária a adoção de medidas de prevenção a serem adotadas pelos empregadores para que os acidentes de trabalho sejam reduzidos nesse setor econômico.

4) A Arena da Amazônia e a segurança e a saúde dos trabalhadores⁴

A Arena da Amazônia foi construída para receber os jogos da Copa do Mundo 2014 na cidade de Manaus. Está em espaço anteriormente ocupado pelo Estádio Vivaldo Lima, demolido para que o novo estádio fosse erguido. As obras da Arena da Amazônia

³ AT significa acidente de trabalho, IC significa indústria da construção e EPI significa equipamento de proteção individual.

⁴ As informações que subsidiam esta seção foram obtidas na Ação Civil Pública n. 0001270-41.2013.5.11.0012, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho a partir de diversas provas de descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador nas obras da Arena da Amazônia.

tiveram início em 2011 e foram concluídas em março de 2014, apesar da previsão inicial de entrega ter sido para dezembro de 2012.

Os órgãos que atuam no mundo do trabalho, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o MTE atuaram desde o começo das obras para fiscalizar e garantir a aplicação da legislação trabalhista.

Em 2011, o MTE constatou o descumprimento de 22 normas trabalhistas nas obras da Arena da Amazônia, relacionadas com a duração do trabalho (p.ex., exigir horas extras além do limite legal, não conceder intervalo interjornada de 11 horas e não conceder o descanso semanal remunerado) e de meio ambiente do trabalho, com a violação de itens da NR 6 (de equipamento de proteção individual), da NR 7 (de programas de controle médico de saúde ocupacional), da NR 9 (de programas de prevenção de riscos ambientais) e da NR 18 (de condições de segurança na construção civil).

Dentre as irregularidades encontradas e relacionadas com a NR 18, estavam a abertura no piso sem fechamento provisório resistente, a permissão que o acesso aos andaimes fosse efetuada de maneira insegura, não dotar os andaimes de sistema de guarda corpo e rodapé e utilizar andaime cujo piso de trabalho não tenha forração completa.

O MPT, ao ser informado das violações encontradas pelo MTE, tratou a situação com a empresa responsável pela construção da Arena da Amazônia e obteve o compromisso de cumprimento das normas violadas, sendo que foi celebrado um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em 2012, no qual se fixaram multas que seriam aplicadas caso fosse constatada a novamente violação dos dispositivos legais desrespeitados.

O MTE realizou novas fiscalizações nas obras da Arena da Amazônia nos anos de 2012 e 2013, sendo que foram verificadas 114 violações às normas trabalhistas, em grande parte relacionadas à segurança e saúde do trabalhador, tais como o desrespeito à NR 5 (de comissão interna de prevenção de acidentes), NR 7, NR 9, NR 10 (de segurança em instalações e serviços em eletricidade), NR 12 (de segurança em máquinas e equipamentos), NR 17 (de ergonomia), NR 18 e NR 24 (de condições sanitárias e de conforto no local de trabalho). Das 22 obrigações que foram objeto do TAC, a empresa violou 17.

No tocante às violações à NR 18, o MTE constatou irregularidades em andaimes, em cabos de segurança em trabalho em altura, ausência de proteção coletiva em locais

com risco de queda, falta de treinamento, inexistência de pontos de ancoragem para a fixação de cabos de segurança, dentre outras.

Em 28 de março de 2013, o operário Raimundo Nonato Lima Costa sofreu uma queda de 5,20m de altura no período noturno, enquanto se deslocava entre colunas de sustentação da obra por meio de uma passarela de concreto que estava sem proteção coletiva. Faleceu instantaneamente por traumatismo craniano.

O MTE, após a morte do operário Raimundo, apurou as causas do acidente de trabalho e elaborou relatório sobre o fato. Segundo a auditora-fiscal do trabalho responsável pelo mencionado documento, identificou-se que os seguintes elementos contribuíram para o falecimento: a) não foi instalada proteção coletiva em locais com risco de queda; b) o trabalhador falecido circulou por uma passarela de concreto em que não existiam guarda-corpos; c) a empresa não possuía procedimento operacional para trabalho em altura; d) o trabalhador não possuía treinamento para trabalho em altura; e) o trabalhador estava sem cinto de segurança no momento do acidente.

Diante de todo o cenário mencionado, em abril de 2013 o MPT ajuizou Ação para executar as multas pelo descumprimento do TAC. Também, foi proposta Ação Civil Pública em face da empresa responsável pela construção da Arena da Amazônia, pleiteando a condenação em 64 obrigações de fazer, relacionadas ao cumprimento da legislação trabalhista violada, e em indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000.000,00. Foi pedido que o Poder Judiciário apreciasse a ação antes do julgamento definitivo, para determinar que fossem observadas as 64 obrigações de fazer requeridas pelo MPT sob pena de multa, o que foi acolhido pela Justiça.

Contudo, após a apresentação do resultado de uma fiscalização realizada pelo MTE em junho de 2013, em que se verificou o descumprimento de 11 das 64 obrigações pleiteadas pelo MPT, o Poder Judiciário reduziu a quantidade do cumprimento das obrigações sob pena de multa antes do julgamento. Foram mantidas apenas as obrigações relacionadas com as normas que o MTE verificou que foram desrespeitadas.

Em 14 de dezembro de 2013, faleceu o trabalhador Marcleudo de Melo Ferreira, ao cair de uma altura de 40 metros, enquanto realizava atividades na cobertura da Arena da Amazônia. O acidente ocorreu no período noturno. Segundo os relatos existentes, o trabalhador estava com cinto de segurança não ancorado em ponto fixo e havia pressão para o término das atividades. Ainda não foi elaborado relatório pelo MTE sobre as causas do falecimento.

Diante do fato, o MPT requereu a interdição dos trabalhos em altura nas obras da Arena da Amazônia, o que foi acolhido pelo Poder Judiciário. Ainda, perícia que estava marcada para o dia 16 de dezembro para apurar o cumprimento das 11 obrigações de fazer mencionadas, teve seu objeto ampliado para analisar a situação do trabalho em altura.

Foram realizadas inspeções nos dias 16, 17 e 18 de dezembro, em que participaram o perito judicial, membros e peritos do MPT e peritos da empresa. No último dia, a empresa responsável pelas obras da Arena da Amazônia se comprometeu a adotar uma série de melhorias para tutelar a segurança e a saúde dos trabalhadores, dentre elas a realização do trabalho em altura apenas com luz natural, para que fosse possível dar seguimento às atividades interditadas.

O laudo do perito judicial apontou o descumprimento de normas relacionadas ao exercício do trabalho em altura, ao uso de andaimes, de plataformas de trabalho e de cabos de aço usados quando é realizado trabalho acima de 2m do solo, dentre outras disposições de meio ambiente do trabalho.

Em 07 de fevereiro de 2014, o trabalhador Antônio José Pita Martins sofreu acidente de trabalho enquanto realizava trabalho em altura na desmontagem de um guindaste na fase de desmobilização da obra, sendo atingido por uma peça do equipamento. O trabalhador faleceu no mesmo dia. Até o momento o MTE não elaborou relatório de apuração das causas da morte. A mencionada Ação Civil Pública e a Ação de Execução de TAC ainda não foram julgadas.

5) Conclusão

As obras da Arena da Amazônia mataram três trabalhadores. Para efeitos de comparação, na África do Sul, na construção de todos os estádios para a Copa do Mundo de 2010, morreram dois trabalhadores (BUILDING AND WOOD WORKERS INTERNATIONAL – BWI, 2010, p. 43).

Os trabalhadores ficaram expostos a diversos riscos ao longo de toda a construção da Arena da Amazônia. Em diversos momentos, constatou-se uma série de violações às normas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores, expondo-os a riscos desnecessários e que ameaçavam às suas vidas.

O panorama dos problemas existentes na indústria da construção civil no Brasil foi reproduzido nas obras da Arena da Amazônia: ausência de treinamento e capacitação dos trabalhadores, descumprimento de normas trabalhistas e inexistência de medidas de

prevenção foram causas que contribuíram nos acidentes de trabalho que ocasionaram a morte dos três trabalhadores. Em suma, a precarização das relações de trabalho.

O padrão “sustentável” presente no discurso da FIFA para a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil poderia proporcionar efeitos benéficos na área de segurança e saúde do trabalhador, caso as obras relacionadas com o evento se preocupassem em observar as normas de tutela da segurança e saúde no trabalho, de forma a evitar acidentes de trabalho e morte de trabalhadores. Diante da quantidade de obras ligadas ao evento, tal fato teria um impacto relevante nas relações de trabalho no Brasil.

Contudo, conforme se verificou no acompanhamento das obras realizado pelo MTE e pelo MPT, abandonou-se a estratégia da sustentabilidade e o objetivo de garantir aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho saudável e seguro. A construção da Arena da Amazônia foi adaptada ao padrão brasileiro, que desrespeita o arcabouço normativo trabalhista e expõe o trabalhador a riscos muito elevados.

Tendo em vista que o meio ambiente do trabalho é uma das dimensões e compõe o conceito de meio ambiente, a situação vivenciada nas obras da Arena da Amazônia contribuiu para que a realização de uma “Copa Verde” na cidade de Manaus não se concretizasse (A PÚBLICA). Pelo contrário, o estádio ficará marcado como aquele em que ocorreu a maior quantidade de acidentes fatais em obras de estádios da Copa do Mundo de 2014.

6) Referências bibliográficas

A PÚBLICA. *Sem Copa Verde*. Disponível em: <http://www.apublica.org/2014/02/manaus-na-copa/>. Acesso em 05.04.2014.

BUILDING AND WOOD WORKERS INTERNATIONAL – BWI. *2010 World Cup & the construction sector: Campaign for decent work*. Disponível em: http://www.lrs.org.za/docs/BWI_2010%20World%20Cup%20Booklet.pdf. Acesso em 05.04.2014.

D24AM. *Obras do legado da Copa 2014 não saem do papel em Manaus*. Disponível em: <http://www.d24am.com/noticias/manaus-2014/obras-do-legado-da-copa-2014-nao-saem-do-papel-em-manaus/102824>. Acesso em: 05.04.2014.

DIEESE. Estudo setorial da construção 2012. *Estudos e pesquisas*, n. 65, mai 2013.

FIFA. *Estratégias de sustentabilidade: conceito*. Disponível em: http://pt.fifa.com/mm/document/fifaworldcup/generic/02/11/18/55/estrategiadesustentabilidadeconceito_portuguese.pdf. Acesso em 05.04.2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Fifa oficializa Brasil como sede da Copa do Mundo 2014*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2007/10/341044-fifa-oficializa-brasil-como-sede-da-copa-do-mundo-2014.shtml>. Acesso em 05.04.2014.

GLOBOESPORTE. *Brasil conhece as 12 cidades que receberão partidas da Copa de 2014*. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/Esportes/Noticias/Futebol/0,,MUL1177312-9825,00-BRASIL+CONHECE+AS+CIDADES+QUE+RECEBERAO+PARTIDAS+DA+COPA+DE.html>. Acesso em 05.04.2014.

GRANDES CONSTRUÇÕES. *Acidentes de trabalho: um Brasil fora de ordem*. Disponível em: http://www.grandesconstrucoes.com.br/br/index.php?option=com_contenido&task=viewMateria&id=1203. Acesso em: 05.04.2014.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *Anuário estatístico da previdência social*. Brasília: MPS/Dataprev, 2012.

MURAD, Maurício. *O Brasil tem condições de sediar a Copa de 2014? Sim*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0311200708.htm>. Acesso em 05.04.2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 107-130, jan/jun 2007.

PORTAL DA COPA. *Matriz de responsabilidades*. Disponível em: <http://www.copa2014.gov.br/pt-br/brasilecopa/sobreacopa/matriz-responsabilidades>. Acesso em 05.04.2014

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *Arena da Amazônia: multiuso e sustentável, estádio é inaugurado em Manaus*. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/copa2014/home.seam>. Acesso em 05.04.2014.

REUTERS BRASIL. *Brasil lança logo e promete Copa-2014 verde e transparente*. Disponível em: <http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE6670JU20100708>. Acesso em 05.04.2014.

SANTANA, Vilma S.; OLIVEIRA, Roberval P. *Saúde e trabalho na construção civil em uma área urbana do Brasil. Caderno de saúde pública*. Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 797-811, mai/jun, 2004.

SESI. *Segurança e saúde na indústria da construção no Brasil: Diagnóstico para a prevenção dos acidentes de trabalho*. Brasília: SESI, 2013.

UGP – COPA GOVERNO DO AMAZONAS. *Uma Copa sustentável no Amazonas*. Disponível em: http://www.portal2014.org.br/midia/site/1-252011164646-Apresentacao_UGP_Copa.pdf. Acesso em 05.04.2014.